



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

EMENDAS APROVADAS

“EMENDA Nº 33/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Acrescentar inciso IX ao artigo 1º com a seguinte redação:

IX- garantir a defesa e manutenção dos serviços ambientais já existentes.

JUSTIFICATIVA

Emenda fundamentada no princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e a função típica do poder público no exercício do dever administrativo de remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público.

Gilberto Natalini

Vereador – PV.”

“EMENDA Nº 34/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Acrescentar os § 1º e § 2º ao artigo 9º com a seguinte redação:

§ 1º As concessões e permissões de parques e praças deverão garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental, observadas as regras de manejo arbóreo, proteção das nascentes, cursos d'água, lagos, fauna, flora e permeabilidade do solo.

§ 2º Os eventos que forem realizados em parques e praças deverão zelar pela total integridade do patrimônio ambiental, tais como, vegetação, nascentes, cursos d'água, lagos, fauna e flora, com rígidos controles de ruídos e luminosidade que possam causar qualquer dano ao ecossistema.

JUSTIFICATIVA

Emenda fundamentada no princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e a função típica do poder público no exercício do dever administrativo de remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público.

Gilberto Natalini

Vereador – PV.”

“EMENDA Nº 37/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pela presente e na forma do Regimento Interno, REQUEREMOS a inclusão do artigo 17 e ALTERAÇÃO do artigo 16, ao Projeto de Lei no 367/2017, que contará com a seguinte redação:

"Art. 16 Para os ativos abrangidos pelo ítem II do Anexo Único da presente Lei, Mercados e Sacolões Municipais deverão ser, obrigatoriamente adotadas, as seguintes medidas legais:

I - O modelo deverá ser de concessão para melhorias, operacionalização, manutenção e exploração econômica dos citados ativos.

II - A Concessionária deverá ser uma Sociedade Propósito Específico, podendo adotar qualquer forma admitida em Lei.

a) O ato constitutivo da concessão deverá indicar como finalidade exclusiva, a exploração do objeto da concessão.

III - A concessionária deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes cadastrados pelo poder concedente, detentores do Termo de Permissão de Uso, na data da concessão, em suas respectivas unidades, desde que atendidas as exigências legais pertinentes a cada categoria.

IV – A concessionária garantirá aos comerciantes cadastrados pelo poder concedentes, um valor de locação não abusivo e compatível com a região em que se encontra seu comércio.

a) O valor da locação será compatível com as atividades da mesma natureza, estabelecidas no entorno da unidade e, fixado, deverá ser corrigido anualmente pelo IPCA/FIP e divulgado pelo IBGE, ou pelo índice que o substituir.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador- PSB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem, por finalidade, dar transparência ao processo de desestatização como obrigação do poder público para os atos praticados, além de fazer justiça aos atuais permissionários, munícipes que mantêm comércio nos mercados e varejões municipais.

São centenas de comerciantes, em sua maioria de pequeno porte, que ao longo dos anos têm construído e mantido esse conjunto de equipamentos, são eles que fomentam esse comércio, que atraem para ali a clientela e os compradores. A diversidade dos produtos originários em sua maior parte, também, de pequenos fornecedores que fortalecem, sobremaneira, as cadeias produtivas.

Não se discute a necessidade de aprimoramento da gestão, e conseqüente melhoria das condições de atendimento aos usuários, no entanto, o processo deve necessariamente se dar de forma organizada, mantendo a diversidade das ofertas e garantindo minimamente o direito daqueles que ali atuam.

Em cada unidade, estes comerciantes construíram ao longo do tempo seus negócios, o chamado fundo de comércio, através de uma relação salutar com os fornecedores, seus clientes e os usuários que devem ser os beneficiários finais dos melhoramentos pretendidos.

Não pode agora o poder público, ignorando a existência desses permissionários que ali estão há tantos anos, transferir o direito de exploração desses mercados para a iniciativa privada sem garantir-lhes o direito de manutenção desses pequenos comércios.

Conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação de tão importante medida de justiça."

"EMENDA Nº 60/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ALTERADA a redação do art. 15 onde altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 16.211 , de 27 de maio de 2015, do Projeto de Lei nº 0367/2017, com a seguinte redação:

"Art. 15

(...)

"Art. 5º

(...)

IV – outras fontes de receita que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário;”

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017.

Ricardo Nunes

Vereador – PMDB”

EMENDAS REJEITADAS

“EMENDA 17 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

“Acresce dispositivos ao Projeto de Lei nº 367/2017 e dá outras providências.

Pela presente e forma do Regimento Interno desta casa, REQUEIRO seja acrescido ao PL 367/2017 a alínea "A" no art. 3 inciso I, com a redação abaixo, renumerando-se seus demais dispositivos:

Art. 3º- Considera-se desestatização para fins desta lei:

1 - A alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal:

a) Dar-se-á precedência na alienação, aos proponentes cuja destinação tem como a Prioridade o Serviço Social.

b) Em caso de empate dos proponentes com objeto cuja destinação seja Serviço Social, dar-se-á prioridade ao proponente com a destinação da cause mais impacto social para a região.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2017

Rute Costa

Vereadora.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa priorizar os proponentes com interesse nas áreas ou imóveis do município que tenham atividade o serviço social (construção de creches, escolas, hospitais, centro de reocupação para dependentes químicos, serviços jurídicos a comunidade entre outros) de relevância para os munícipes da cidade de São Paulo.

A importância do Serviço Social nos dias de hoje:

O assistente social possui na atualidade as experiências que outros profissionais das áreas absorveram ao longo dos anos, nos dias de hoje a sua atuação profissional é modificada colocando-se em conta a necessidade das exigências e das contradições da sociedade capitalista, entretanto nem sempre foi assim, o serviço social era basicamente influenciado pelas igrejas. O assistente social tem variados limites e obstáculos com os princípios e diretrizes do código de ética profissional, trazendo para a prática inovadora de diferentes possibilidades que se difere da tradicionalidade do âmbito institucional, Marilda lamamoto ao analisar afirma:

"(...) um dos maiores desafios que o Assistente Social vive no presente é desenvolver sua capacidade de decifrar a realidade e construir propostas de trabalho criativas e capazes de preservar e efetivar direitos, a partir de demandas emergentes no cotidiano. Enfim, ser um profissional pro positivo e não só executivo".

O assistente social nos dias de hoje tem como o desafio de desenvolver propostas de trabalho inovadoras e criativas, inserido dos direitos sociais para o público alvo, tendo como a efetivação dos direitos para os usuários na saúde pública, cabe também ao profissional a pratica da pesquisa junto à população usuária para conhecer melhor seu perfil e a realidade onde se encontram, identificando as possíveis alternativas para ter medidas dentro do espaço

sócio ocupacionais. Identificar o contexto geral das práticas assistenciais para poder ter como base o perfil pedagógico de ajuda ligado às ações do serviço social. O Serviço Social elabora, programa, assessora, coordena e executa políticas públicas. O perfil pedagógico da ajuda é visto na educação como ato de conhecimento e transformação social junto com as políticas sociais.

Como segue o Código de Ética Profissional, é dever do Assistente Social nas suas relações com os usuários:

"(c) democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos usuários."

No entanto cabe ao Assistente Social, sem a pretensão de uma postura messiânica, racionalizar esse fazer burocrático e pontual, vislumbrando alternativas de ação coletivas para o cotidiano da instituição onde se insere.

Pelos motivos acima apresentados e ante a relevância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação da Emenda apresentada."

"EMENDA Nº 20/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno requeiro a alteração do inciso IV do §3º do art. 9º, como segue:

Art. 9º (...)

§ 3º ...

IV - Será garantida nas praças e parques, sem ônus para os organizadores, a realização de manifestação de natureza artística, política e religiosa de pequeno porte e não comerciais.

Toninho Vespoli

Vereador - PSOL"

"EMENDA Nº 21/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de parágrafo único no artigo 2º, conforme abaixo:

Art. 2 (...)

Parágrafo único. Os projetos de desestatizações que tratam artigo dependerão de autorização legislativa específica e prévia consulta pública.

Plenário, 19 de Setembro de 2017.

Toninho Vespoli - PSOL

Vereador."

"EMENDA Nº 22/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do inciso VI do §3º do art. 9º, como segue:

Art. 9º (...)

§ 3º...

VI - Será garantido banheiros públicos e gratuitos nos parques públicos;

Toninho Vespoli

Vereador - PSOL

“EMENDA Nº 23/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do inciso 11 do art. 9º e renumeração dos demais incisos.

Toninho Vespoli - PSOL
Vereador.”

“EMENDA Nº 24/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

"Suprime o Art. 15 do Projeto de Lei 367/2017 que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização- PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211 , de 27 de maio de 2015."

A Camara Municipal de São Paulo decreta:

Suprima-se, em sua integralidade, o art. 15 do projeto de lei 367/2017 que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; introduz alterações na lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

Eduardo Tuma – PSDB
Vereador”

“EMENDA Nº 26/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do caput do art. 1º, do caput do art. 2º, do art. 4º e do art. 16, bem como a adição do art. 17, todos com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Desestatização - PMD, a ser implementado conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo na forma desta lei, o qual tem como objetivos fundamentais:

(...)

Art. 2º Ficam sujeitas ao regime desta lei, desde que atendido o disposto nos art. 13, 112 e 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo quanto à exigência de prévia autorização legislativa pela Câmara Municipal, as desestatizações de bens e serviços da Administração Direta ou Indireta que sejam passíveis de alienação, concessão, permissão, parceria público privadas e parcerias em geral, bem como direitos a eles associados.

Art. 4º As desestatizações sujeitas ao regime desta lei poderão ser executadas:

I - em relação a bens municipais, definidos como tais na forma do art. 110 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

II - em relação a serviços públicos cuja prestação seja legalmente atribuída ao Município de São Paulo;

III - em relação a atividades do Município de São Paulo que admitam a participação da iniciativa privada e que não estejam contempladas no inciso anterior.

§ 1º Os bens municipais que sejam incluídos no PMD na forma desta lei poderão ser objeto das seguintes medidas de desestatização:

I - alienação;

II - arrendamento;

III - locação;

IV - permuta;

V - cessão gratuita ou onerosa;

- VI - concessão administrativa de uso;
- VII - concessão de direito real de uso resolúvel;
- VIII - concessão de direito de superfície.

§ 2º Os serviços públicos municipais que sejam incluídos no PMD na forma desta lei poderão ser objeto das seguintes medidas de desestatização:

- I - concessão;
- II - permissão;
- III - parceria público-privada.

§ 3º. As atividades do Município de São Paulo que não estejam contempladas no inciso II do caput deste artigo contarão com a participação da iniciativa privada por meio das seguintes medidas de desestatização:

- I - cooperação e parcerias com entidades do Terceiro Setor, na forma da Lei Federal nº 13.019/14;
- II - gestão de atividades, bens ou serviços;
- III - outras parcerias e formas associativas, societárias ou contratuais, respeitadas as prerrogativas do Município de São Paulo conforme o regime de direito público.

§ 4º As parcerias referidas no inciso III do parágrafo anterior incluem a contratação de financiamentos, realização de operações nos mercados financeiros e de capitais, constituição de fundos de investimento, celebração de contratos envolvendo derivativos, gravação com ônus real de bens, bem como quaisquer outras oportunidades de negócio estratégicas.

(...)

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de junho de 2017

Eduardo Tuma – PSDB

Vereador.”

“EMENDA Nº 27/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requieiro a alteração do art. 9º e do art. 16, bem como a adição do § único ao art. 9º e do art. 17, todos com a seguinte redação:

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado, desde que observado o disposto no art. 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a outorgar concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos indicados no Anexo Único desta lei, devendo a autorização legislativa para a concessão ou permissão especificar a natureza e as características do serviço, obra ou bem público que constitui seu objeto e ser necessariamente precedida dos estudos de viabilidade de que trata o caput do art. 5º desta lei.

§ único. Incumbirá à Câmara Municipal, antes de deliberar sobre a autorização legislativa prevista no caput deste artigo, realizar pelo menos 2 (duas) audiências públicas a respeito da concessão ou permissão do serviço, obra ou bem público.

(...)

Art. 16 Fica revogada a Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de junho de 2017.

Eduardo Tuma – PSDB

Vereador.”

“EMENDA Nº 29/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, requeiro que se alterado o item 2 do anexo único do PL 367, passando a ter a seguinte redação:

2. Mercados e sacolões municipais, exceto o Mercado Municipal Teotônio Vilela, localizado, na Avenida Arquiteto Vila Nova Artigas 1.900.

Gilson Barreto – PSDB

Vereador.”

“EMENDA Nº 30/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, requeiro que seja alterado o item 2 do anexo único do PL 367, passando a ter a seguinte redação:

2. Mercados e sacolões municipais, exceto o Mercado Municipal Antônio Gomes, localizado na Av. Sapopemba, 7911.

Gilson Barreto – PSDB

Vereador”

“EMENDA Nº 38/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, requeiro que seja alterado o item 2 do anexo único do PL 367/2017, passando a ter a seguinte redação:

2. Mercados e sacolões municipais, exceto o Mercado Municipal Antônio Meneghini (Vila Formosa), localizado na Praça das Canárias- s/nº.

Gilson Barreto – PSDB

Vereador”

“EMENDA Nº 39/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pela presente emenda supressiva e na forma do art. 271 , do Regimento Interno, requeiro que seja retirado o item 2 do anexo único do PL 367/2017, retirando Mercados e Sacolões do processo de desestatização proposto pelo presente projeto de lei.

Gilson Barreto – PSDB

Vereador.”

“EMENDA Nº 40/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

"Altera o dispositivo ao Projeto de Lei nº 367/2017 e da outras providências.

Pela presente e forma do Regimento Interno em seu Art. Desta Casa, REQUEIRO seja alterado o Art. 9º do PL 367/2017, renumerando-se seus demais dispositivos, com a seguinte redação:

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

I - O sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, inclusive em cooperação com outros entes da federação;

II - Parques, praças e planetários;

III – Remoção e pátios de estacionamento de veículos.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017.

Rute Costa – PSD

Vereadora.

“JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa conceder concessões e permissões, aos bens públicos, que de certa forma oneram o Município de São Paulo.

No entanto, visando o melhor andamento da cidade de São Paulo ficam estabelecidos os serviços que serão objeto de concessão e permissão: O sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, inclusive em cooperação com outros entes da federação, parques, praças e planetários e pátios de estacionamento de veículos.”

“EMENDA Nº 45/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, fica excluída do PL nº 367/2017 a autorização para outorgar concessões e permissões de todos os Mercados e Sacolões Municipais, incluindo o Mercado Municipal Paulistano (Mercadão) e o Mercado Kinjo Yamato, integrantes do Complexo Cantareira.

Sala das Sessões,

Donato – PT

Vereador.”

“EMENDA Nº 47/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a exclusão do item 3 - Parques, praças e planetários do Anexo Único integrante do PL 367/2017, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões,

Alessandro Guedes – PT

Vereador.”

“EMENDA Nº 48/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão, onde couber, do seguinte artigo PL 367/2017, renumerando-se os demais.

Art. XX. Fica vedada a cobrança de ingresso para acesso aos parques públicos municipais, bem como qualquer tipo de cobrança para usufruir dos equipamentos, atividades e áreas pertencentes ao Município;

Sala das Sessões,

Alessandro Guedes – PT

Vereador.”

“EMENDA Nº 49/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a EXCLUSÃO, especifica do item 2 (dois), renumerando-se os itens subseqüentes, ao anexo do Projeto de Lei nº 367/2017, com a seguinte redação:

" 2. Mercados e Sacolões Municipais, mantendo fora do e/ou permissão o Mercado Municipal de Guaianases".

Sala das Sessões,

Alessandro Guedes – PT
Vereador.”

“EMENDA Nº 50/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a EXCLUSÃO, específica do item 2 (dois), renumerando-se os itens subseqüentes, ao anexo do Projeto de Lei nº 367/2017, com a seguinte redação:

"2. Mercados e Sacolões Municipais, mantendo fora do processo de concessão e/ou permissão o Mercado Municipal de São Miguel Paulista".

Sala das Sessões,
Alessandro Guedes – PT
Vereador.”

“EMENDA Nº 51/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a exclusão do item 2 - Mercados e Sacolões Municipais, do Anexo Único integrante do PL 367/2017, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões,...
Alessandro Guedes – PT
Vereador.”

“EMENDA Nº 52/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do art. 15, como segue:

Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

Art. 3º...

I - ...

II - a restituição ao Poder Concedente das áreas objeto da concessão, incluídas todas as construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito e retenção, excetuando-se as áreas cuja retenção se justificar por devido interesse social;

Toninho Vespoli - PSOL
Vereador.”

“EMENDA Nº 53/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do art. 15, como segue:

Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

Art. 3º...

Art. 4º Art. 4º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo aqueles previstos na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Federal 12.587 de 3 de janeiro 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005 (Código de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público do Município de São Paulo).

Toninho Vespoli - PSOL

Vereador.”

“EMENDA Nº 54/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do inciso III do § 3º do art. 9º, como segue;

Art. 9º ...

§ 3º...

III - a concessão do sistema de arrecadação das tarifas de transporte urbano passageiros deverá ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica do projeto, ampliação da rede física de atendimento ao usuário, detalhamento da política de proteção de dados pessoais, e respeito à privacidade dos usuários;

Toninho Vespoli - PSOL

Vereador.”

“EMENDA Nº 55/2017 apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a exclusão do inciso II do Art. 9º, renumerando os demais; do Projeto de Lei 367/2017 com a seguinte redação:

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

José Police Neto

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende excluir do escopo do projeto a concessão dos sacolões e mercados, tendo em vista ter ficado claro durante as audiências públicas que não há ainda uma proposta madura para este tema, garantindo assim que os demais assuntos possam ser decididos, sem que estes pontos ainda sem consenso tenha uma solução prematura e talvez insatisfatória.”

“EMENDA Nº 56/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do inciso III do § 3º, do art. 9º; a inclusão do inciso VI no §3º do art. 9; ao Projeto de Lei 367/2017 com a seguinte redação:

Art. 9º, § 3º.....

III - a concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverá ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica do projeto e respeitará o direito à privacidade dos usuários, exigindo expressa para a utilização de dados não anonimizados;

.....
VI - Na concessão do serviço previsto no Inciso I do "caput" deste artigo fica autorizado o Executivo a editar regulamento referente ao prazo de validade dos créditos adquiridos e à arrecadação de créditos abandonados, assim considerados aqueles vinculados a Bilhetes extraviados, furtados, danificados, de propriedade de pessoa falecida ou não utilizado por período superior a dois anos.

VII - na concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverão ser mantidas as funcionalidades do Programa Bike SP, instituído pela Lei 16.547, de 21 de setembro de 2016.

.....
São Paulo, 20 de setembro de 2017.

José Police Neto

Vereador - PSD

“JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz alguns pequenos ajustes necessários são introduzidos pela proposta, como a possibilidade de resgatar créditos perdidos hoje pela falta de norma legal quanto ao Bilhete Único que for extraviado ou deixar de ser utilizado por alguma causa. Também é feito um ajuste requerendo a autorização expressa para a utilização de qualquer dado não-anonimizado.”

“EMENDA Nº 57/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do inciso III do § 3º, do art. 9º; a inclusão do inciso VI no §3º do art. 9; ao Projeto de Lei 367/2017 com a seguinte redação:

Art. 9º, § 3º.....

III - a concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverá ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica do projeto e respeitará o direito à privacidade dos usuários, exigindo expressa para a utilização de dados não anonimizados;

.....
VI - Na concessão do serviço previsto no Inciso I do "caput" deste artigo fica autorizado o Executivo a editar regulamento referente ao prazo de validade dos créditos adquiridos e à arrecadação de créditos abandonados, assim considerados aqueles vinculados a Bilhetes extraviados, furtados, danificados, de propriedade de pessoa falecida ou não utilizado por período superior a dois anos.

VII - na concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverão ser mantidas as funcionalidades do Programa Bike SP, instituído pela Lei 16.547, de 21 de setembro de 2016.

.....
Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

§ 1º A licitação referida no “caput” deste artigo obedecerá à legislação federal e municipal pertinente, mormente nos aspectos de sustentabilidade das edificações, e deverá contemplar em seu escopo Projeto de Intervenção Urbana para um raio de 600 (seiscentos)

metros de cada terminal a ser concedido. § 2º Cada Projeto de Intervenção Urbana deverá conter o perímetro específico e as diretrizes específicas que orientarão a transformação urbanística pretendida para a região, de acordo com as suas características e potencialidades, observando-se os demais requisitos legais e regulamentares para sua elaboração, em especial as adequações previstas pelo artigo 16 da lei 16.673, de 13 de junho de 2017- Estatuto do Pedestre;

.....
§ 4º O Executivo poderá editar regulamento específico tratando do procedimento para elaboração do Projeto de Intervenção Urbana de que trata esta lei.

§ 5 - Fica autorizado o Executivo, na regulamentação de cada Projeto de Intervenção Urbanística previsto no § 4 desta lei, a adotar os seguintes parâmetros:

I - Utilizar os parâmetros de aproveitamento de ZEU, para a área do perímetro descrito no §1º do artigo 2º desta lei, quando a área estiver localizada na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, conforme Mapa 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014- PDE;

II - Utilizar os parâmetros de aproveitamento de ZEU-a, para a área do perímetro descrito no §1º do artigo 2º desta lei, quando a área estiver localizada na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, conforme Mapa 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014- PDE;

III - Visando atender às diretrizes dos Incisos II a V e IX a XI da lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014- Plano Diretor Estratégico, fica estabelecido para todas as edificações a serem construídas no terreno da estação o fator de planejamento previsto no artigo 117 do PDE será 0 (zero);

IV - Visando atender às diretrizes dos Incisos II a V e IX a XI da lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico, fica estabelecido para todas as edificações residenciais, a serem construídas na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei o fator social previsto no artigo 117 do PDE será, respectivamente:

a) 0 (zero) para imóveis na tipologia HIS, inclusive aqueles destinados a locação social ou locação acessível, entendida esta como aquela que não comprometa mais de 30% da renda familiar para as faixas de renda previstas para as faixas de renda atendidas pelo programa;

b) 0,5 (meio) para imóveis na tipologia HMP, inclusive aqueles destinados a locação social ou locação acessível, entendida esta como aquela que não comprometa mais de 30% da renda familiar para as faixas de renda previstas para as faixas de renda atendidas pelo programa;

V - dadas as características específicas dos terminais de ônibus quanto à necessidade de circulação de veículos de transporte coletivo, fica dispensado o atendimento nas edificações realizadas no mesmo do atendimento às exigências do artigo 87 da lei Nº 16.402/2016

“(NR)

“Art. 3º.....

I - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, excepcionada a regra prevista no art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

II - a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

.....”

(NR)

“Art. 5º A remuneração dos serviços e dos investimentos despendidos pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

.....

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

.....
IV - outras fontes de receita que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

.....”
(NR)

"Art. 6º O contrato terá por escopo realizar a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo, bem como a implantação dos respectivos Projetos de Intervenção Urbana, que poderá ser realizada diretamente pelo concessionário ou em parceria com o Poder Público.

§ 1º O reordenamento do espaço urbano com base no Projeto de Intervenção Urbana será orientado pelas diretrizes e prioridades estabelecidas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), mediante:

.....”
(NR)

.....
Art. 16 - A partir da data do início de vigência dos contratos que estabelecerem a Desestatização de bem, obra ou serviço público serão:

I - declarados extintos todos os cargos de livre provimento associados a unidade ou serviço desestatizado;

II - os detentores de cargos efetivos associados às unidades ou serviços desestatizados terão um prazo de 30 (trinta) dias para optar entre retornar à Secretaria de origem ou serem alocados na Prefeitura Regional onde se localizava a unidade ou serviço desestatizado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

José Police Neto

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo busca fazer adequações à proposta original no sentido de permitir a equiparação dos terminais de ônibus a serem concedidos a outros nós do sistema e transporte público coletivo em relação ao estímulo ao adensamento ao longo do eixo de transporte.

Também é uma preocupação constante da proposta os estímulos à produção de habitação, em especial para locação social, dada as especificidades relativas a estes terminais tanto quanto a eventual direito de superfície quanto à diretriz de maior adensamento nestas áreas.

Adicionalmente a proposta pretende excluir do escopo do projeto a concessão dos sacolões e mercados, tendo em vista ter ficado claro durante as audiências públicas que não há ainda uma proposta madura para este tema, garantindo assim que os demais assuntos possam ser decididos, sem que estes pontos ainda sem consenso tenha uma solução prematura e talvez insatisfatória.

Alguns pequenos ajustes necessários são introduzidos pela proposta, como a possibilidade de resgatar créditos perdidos hoje pela falta de norma legal quanto ao Bilhete Único que for extraviado ou deixar de ser utilizado por alguma causa.

Também é feito um ajuste requerendo a autorização expressa para a utilização de qualquer dado não-anonimizado.

Por fim a proposta avança nos objetivos da Desestatização eliminando os cargos de confiança utilizados até então para a gestão dos equipamentos e serviços que serão concedidos, visto este ser um objetivo essencial da redução de custo que se pretende implementar. Em relação aos cargos efetivos vinculados a estes setores concessionados, propõe-se que os servidores tenham o direito de escolher entre o órgão de origem ou a Prefeitura na qual o equipamento ou serviço concedido estava localizado, visando não causar transtorno adicional a estes servidores e ao mesmo tempo atender à demanda da administração e da sociedade por mais funcionários para as áreas essenciais.”

“EMENDA Nº 58/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a inclusão do art. 16; do Projeto de Lei 367/2017 com a seguinte redação:

Art. 16 - A partir da data do início de vigência dos contratos que estabelecerem Desestatização de bem, obra ou serviço público serão:

I - declarados extintos todos os cargos de livre provimento associados a unidade ou serviço desestatizado;

II - os detentores de cargos efetivos associados às unidades ou serviços desestatizados terão um prazo de 30 (trinta) dias para optar entre retornar à Secretaria de origem ou serem alocados na Prefeitura Regional onde se localizava a unidade ou serviço desestatizado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

O presente proposta avança nos objetivos da Desestatização eliminando os cargos de confiança utilizados até então para a gestão dos equipamentos e serviços que serão concedidos, visto este ser um objetivo essencial da redução de custo que se pretende implementar. Em relação aos cargos efetivos vinculados a estes setores concessionados, propõe-se que os servidores tenham o direito de escolher entre o órgão de origem ou a Prefeitura na qual o equipamento ou serviço concedido estava localizado, visando não causar transtorno adicional a estes servidores e ao mesmo tempo atender à demanda da administração e da sociedade por mais funcionários para as áreas essenciais.”

“EMENDA Nº 59/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a alteração do Art. 15 do Projeto de Lei 367/2017 com a seguinte redação:

Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de. 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º A licitação referida no "caput" deste artigo obedecerá à legislação federal e municipal pertinente, mormente nos aspectos de sustentabilidade das edificações, e deverá contemplar em seu escopo Projeto de Intervenção Urbana para um raio de 600 (seiscentos) metros de cada terminal a ser concedido. § 2º Cada Projeto de Intervenção Urbana deverá conter o perímetro específico e as diretrizes específicas que orientarão a transformação urbanística pretendida para a região, de acordo com as suas características e potencialidades, observando-se os demais requisitos legais e regulamentares para sua elaboração, em especial as adequações previstas pelo artigo 16 da lei 16.673, de 13 de junho q de 2017- Estatuto do Pedestre;

.....

§ 4º O Executivo poderá editar regulamento específico tratando do empreendimento para elaboração do Projeto de Intervenção Urbana de que trata esta lei.

§ 5 - Fica autorizado o Executivo, na regulamentação de cada Projeto de Intervenção Urbanística previsto no § 4 desta lei, a adotar os seguintes parâmetros:

I - Utilizar os parâmetros de aproveitamento de ZEU, para a área do perímetro descrito no §1º do artigo 2º. desta lei, quando a área estiver localizada na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, conforme Mapa 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE;

II - Utilizar os parâmetros de aproveitamento e ZEU-a, para a área do perímetro descrito no §1º do artigo 2º desta lei, quando a área estiver localizada na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, conforme Mapa 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014- PDE;

III- Visando atender às diretrizes dos Incisos II a V e IX a XI da lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014- Plano Diretor Estratégico, fica estabelecido para todas as edificações a serem construídas no terreno da estação o fator de planejamento previsto no artigo 117 do PDE será 0 (zero);

IV- Visando atender às diretrizes dos Incisos 11 a V e IX a XI da lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014- Plano Diretor Estratégico, fica estabelecido para todas as edificações residenciais, a serem construídas na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei o fator social previsto no artigo 117 do PDE será, respectivamente:

a) 0 (zero) para imóveis na tipologia HIS, inclusive aqueles destinados a locação social ou locação acessível, entendida esta como aquela que não comprometa mais de 30% da renda familiar para as faixas de renda previstas para as faixas de renda atendidas pelo programa;

b) 0,5 (meio) para imóveis na tipologia HMP, inclusive aqueles destinados a locação social ou locação acessível, entendida esta como aquela que não comprometa mais de 30% da renda familiar para as faixas de renda previstas para as faixas de renda atendidas pelo programa;

V - dadas as características específicas dos terminais de ônibus quanto à necessidade de circulação de veículos de transporte coletivo, fica dispensado o atendimento nas edificações realizadas no mesmo do atendimento às exigências do artigo 87 da lei Nº 16.402/2016

"(NR)

"Art. 3º

I - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, excepcionada a regra prevista no art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

II - a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

....."

(NR)

"Art. 5º A remuneração dos serviços e dos investimentos despendidos pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

.....

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

.....

IV - outras fontes de receita que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

....."

(NR)

"Art. 6º O contrato terá por escopo realizar a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo, bem como a implantação dos respectivos Projetos de Intervenção Urbana, que poderá ser realizada diretamente pelo concessionário ou em parceria com o Poder Público.

§ 1º O reordenamento do espaço urbano com base no Projeto de Intervenção Urbana será orientado pelas diretrizes e prioridades estabelecidas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), mediante:

....."
(NR)

.....
São Paulo, 20 de setembro de 2017.

José Police Neto
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo busca fazer adequações à proposta original no sentido de permitir a equiparação dos terminais de ônibus a serem concedidos a outros nós do sistema e transporte público coletivo em relação ao estímulo ao adensamento ao longo do eixo de transporte.

Também é uma preocupação constante da proposta os estímulos à produção de habitação, em especial para locação social, dada as especificidades relativas a estes terminais tanto quanto a eventual direito de superfície quanto à diretriz de maior adensamento nestas áreas."

EMENDAS RETIRADAS

"EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017.

Suprima-se o Inciso II, do Art. 9º, acrescentando os seguintes parágrafos ao mesmo Art. 9º.

§ - Os permissionários dos mercados e sacolões municipais, incluídos o Mercado Municipal Paulistano (Mercadão) e o Mercado Kinjo Yamato, integrantes do Complexo Cantareira, pessoalmente ou através de associações ou de seus representantes legalmente constituídos poderão apresentar ao Poder Executivo proposta de Concessão específica para cada um dos mercados.

§ - Decorrido o prazo de 180 dias da publicação desta lei sem que tenha sido apresentada qualquer proposta por parte dos permissionários de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar as concessões e permissões, nos termos desta lei.

Sala das Sessões, em setembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que os permissionários dos mercados e sacolões municipais tenham real preferência na concessão e possam se organizar, proceder à análise das condições e da relação custo/benefício de apresentar proposta de concessão dos serviços, sem tirar o Poder Executivo a possibilidade de, não sendo manifestado o interesse dos permissionários, outorgar as concessões nos termos da lei aprovada.

Rodrigo Goulart
Vereador"

“EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº0367/2017

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão da seguinte alteração no projeto de lei nº 367/2017.

Art. 1º Inclua-se onde couber a seguinte redação ao projeto de lei nº 367/17, a qual vigorará com a seguinte redação:

Art. (...) Fica excluído do Plano Municipal de Desestatização – PMD o Mercado da Penha - Me cada Municipal Senador Antonio Emydio de Barros;

Sala das Comissões,
Toninho Paiva”

“EMENDA Nº 3 AO PL 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, requeiro que no PL 367/2017 que, seja excluído, inclusive do anexo único integrante da Lei no item 2. Mercados e Sacolões;

- O Mercado Municipal do Sapopemba

Edir Sales
Vereadora”

“EMENDA Nº 4 AO PL 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, requeiro que no PL 367/2017 que, seja excluído, inclusive do anexo único integrante da Lei no item 2. Mercados e Sacolões;

- O Sacolão do Teotônio Vilela

Edir Sales
Vereadora”

“EMENDA 5 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, Requeiro a EXCLUSÃO, do anexo desse Projeto de Lei item 2 (dois), os mercados e Sacolões Municipais, renumerando-se os itens subseqüentes, ao anexo do Projeto de Lei no 367/2017, com a seguinte redação:

"1 . Sistema de bilhetagem ...

2. Mercados e Sacolões Municipais, que não incida no Mercado Municipal Antônio Gomes (Sapopemba) e Mercado Municipal Teotônio Vilela.

Sala das Sessões
RINALDI DIGILIO
Vereador”

“EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do § 2º do artigo 6º, e do "caput" do artigo 13, com a supressão do seu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º Nas hipóteses em que a lei exigir licitação, o edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento das propostas, hipótese em que:

§ 2º Fica o Executivo autorizado a contratar instituição financeira para assessoramento na estruturação dos processos de desestatização, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 31 A fiscalização dos contratos de concessão ou de outros ajustes firmados para a consecução do PMD poderá contar com o auxílio de auditoria contratada, verificador independente ou outras pessoas especializadas, mediante prévio procedimento licitatório.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

André Santos - PRB

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

Determina a Constituição Federal, no artigo 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação são aquelas previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quais sejam:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor, até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e

que tenha, sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência esta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades-precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes; realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviço nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objeto históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, à 20%. (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23.

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário, ou autorizado; segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços; produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

XXX - na contratação de instituição ou organização, Pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo Órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda; pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento; respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Embora os serviços de assessoramento e de auditoria previstos nos artigos 6º e 13 do Projeto em questão possam ser considerados serviços técnicos profissionais especializados, a inexigibilidade de licitação apenas se verifica quando houver inviabilidade de competição, consoante o "caput" do artigo 25 acima transcrito.

No presente caso, não há que se falar em inviabilidade de competição, nem, tampouco, em singularidade do objeto, sendo indispensável que as referidas contratações sejam precedidas de procedimento licitatório, conforme alteração ora proposta, sob pena de incorrer em vício de ilegalidade.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares."

"EMENDA 7 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do artigo 15, a fim de acrescentar parágrafo segundo no artigo 5º da Lei nº 16.211, de 7 de maio de 2015, renumerando-se o parágrafo existente, com a seguinte redação:

Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar, com as seguintes alterações.

"Art. 5º A remuneração dos serviços e dos investimentos despendidos pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei, incluindo alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

.....
IV - outras fontes de receita que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo – Urbana de Passageiros.

§ 1º A concessionária não poderá cobrar qualquer espécie de tarifa, preço público e/ou taxa de embarque/desembarque dos usuários dos passageiros dos terminais ou das empresas

concessionárias do serviço público de transporte de passageiros por ônibus de Município de Município de São Paulo.

§ 2º As possíveis fontes de receitas alternativas, referidas no inciso IV, deverão ser especificadas no edital de licitação a ser elaborado pelo poder concedente. "(NR)

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS – PRB

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.9871 de 13 de fevereiro de .1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos prevista no artigo 175 da Constituição Federal, prevê, nos artigos 11, e 18, inciso VI, o quanto segue, in verbis:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

[...]

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

Depreende-se da leitura dos artigos acima transcritos que a previsão de outras fontes de receita em favor da concessionária encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

No entanto, consoante a alteração que ora se propõe, faz-se necessário que as possíveis fontes de receitas alternativas constem do respectivo edital de licitação, até porque as mesmas serão consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares”

“EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do inciso I do § 3º do artigo 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

.....

§ 3º. Nas concessões a que se refere o "caput", serão ainda, observados os seguintes condicionamentos:

I - será vedada a cobrança de ingresso para acesso às áreas abertas e banheiros dos parques públicos;

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

No entanto, visando à continuidade da prestação do serviço nos parques públicos, faz-se necessário garantir gratuidade, não só das áreas abertas, como, também, dos banheiros, na esteira das promessas feitas pelo Prefeito João Dória, representado pelo Secretário de Desestatização e Parcerias, Wilson Poit, nas inúmeras visitas a esta Casa de Leis.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.”

“EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do inciso II do § 3º do artigo 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

.....

§ 3º. Nas concessões a que se refere o "caput", serão ainda observados os seguintes condicionamentos:

I – será concedido o direito de preferência em igualdade de condições aos atuais permissionários que atuam em mercado a sacolões municipais, parques e praças;

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS – PRB

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

Não obstante os benefícios para a população, importante considerar que há, atualmente, permissionários trabalhando, não só nos mercados e sacolões, como, também, nos parques e praças da Cidade, os quais obtém seu sustento e de sua família destas atividades.

O trabalho desenvolvido por estes permissionários, que contribuíram para a melhoria dos serviços públicos em questão os últimos anos; não pode ser simplesmente descartado, fazendo-se necessário garantir a manutenção desses atos administrativos, na esteira das promessas feitas pelo Prefeito João Dória, representado pelo Secretário de Desestatização e Parcerias, Wilson Poit, nas inúmeras visitas a esta Casa de Leis.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.”

“EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, reque alteração do "caput" e do inciso 111 do § 4º do artigo 9º, bem como a inclusão dos incisos XIII a XV, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos;

.....

§ 4º. Os contratos das concessões a que se refere o "caput" contemplarão, no mínimo:

I - o objeto, a delimitação da área e o prazo determinado da concessão;

II - os critérios; indicadores, fórmulas e parâmetros de avaliação do desempenho do concessionário, facultando-se a inclusão de mecanismos de avaliação do serviço por parte dos usuários diretamente e de mecanismos de auditoria externa;

III – os direitos, garantias e obrigações do Município e do concessionário, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão de serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, bem como os direitos e deveres dos usuários dos equipamentos, observadas as disposições do Capítulo II da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – a matriz de risco.

VI – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução das atividades;

VII – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

VIII – os casos de extinção da concessão;

IX – a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do concessionário;

X – os bens reversíveis;

XI – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário;

XII – o plano de investimentos para o prazo da concessão.

XIII – o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, quando for o caso;

XIV - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XV - as condições para prorrogação do contrato.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS – PRB

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

A fim de se assegurar a supremacia do interesse público sobre o privado, bem como a segurança jurídica das concessões em questão, as cláusulas previstas no § 4º do artigo 9º devem constar, não só dos contratos para concessão de parques, praças e planetários, mas sim de todos os contratos de concessão autorizados pelo Projeto de Lei.

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, em seu artigo 23, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, a saber:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Considerando-se que o Projeto não abrange todas as cláusulas essenciais previstas na legislação federal, propõe-se, também, a inclusão das faltantes, a fim de se garantir a lisura da referida outorga, em especial, a inclusão: (i) das previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, no texto do inciso III, e, em incisos adicionais, (ii) o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso (inciso XIII); (iii) os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso (inciso XIV) e (iv) as condições para prorrogação do contrato (inciso XV).

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.”

“EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do artigo 9º, com a inclusão do inciso IV no § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

§ 3º Nas concessões a que se refere o “caput”, serão ainda observados os seguintes condicionamentos:

IV- será vedada a cobrança de ingresso para acesso aos planetários pelas escolas públicas, mediante prévio agendamento, em dias úteis e durante o horário comercial;

São Paulo, 15 de setembro de 2017

André Santos – PRB

Vereador”

“JUSTIFICATIVA.

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

No entanto, visando à continuidade da prestação do serviço público nos planetários, que possuem função pedagógica e social, faz-se necessário garantir a gratuidade de ingresso das escolas públicas municipais, a fim de que os mesmos não se tornem meros equipamentos de exploração turística.

O oferecimento de entrada livre às escolas públicas, desde que em dias e horários específicos, de menor movimento, como proposto não gera impacto negativo relevante.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação, da presente Emenda ,pelos Nobres Pares.”

“EMENDA Nº 12 PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do artigo 9º, com a inclusão do inciso IV no § 3º, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a. outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

§ 3º. Nas concessões a, que se refere o "caput", serão ainda observados os seguintes condicionamentos:

IV - a concessão de parques e praças vinculará o concessionário à manutenção de pelo menos um parque ou praça de região periférica da Cidade;

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

André Santos – PRB

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

É notório que a exploração de determinados parques da Cidade de São Paulo, tais como o Parque do Ibirapuera e o Parque Vila Lobos, será extremamente lucrativa, tendo em vista a localização e o grande fluxo de pessoas e atividades realizadas nos mesmos.

No entanto, não podemos esquecer dos inúmeros outros parques e praças da Cidade, muitos deles localizados regiões periféricas, que se encontram, atualmente, em situação de precariedade, não atendendo de forma adequada às necessidades de lazer e recreação da população que reside nessas regiões.

Sendo assim, vincular a exploração de parques rentáveis à manutenção de parques e praças de menor porte e localizados em regiões periféricas é uma forma de se garantir melhor qualidade de vida a essa parcela da população, proporcionando à mesma cultura, lazer, recreação de qualidade.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.”

“EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do artigo 13, com a inclusão de parágrafo, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 13 A fiscalização dos contratos de concessão ou de outros ajustes firmados para a consecução do PMD poderá contar com o auxílio de auditoria contratada, verificador independente ou outras pessoas especializadas.

§ 1º O verificador independente de que trata o "caput" deste artigo poderá ser contratado pela Administração ou pelo contratado, desde que conte com anuência da Administração.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput", a fiscalização dos contratos de concessão e de outros ajustes firmados para a consecução do PMD será realizada por Agência Reguladora, a ser criada pela Administração previamente à formalização das concessões autorizadas na presente lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

André Santos – PRB

Vereador

JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

No entanto, faz-se necessário criar mecanismos efetivos de fiscalização da prestação desses serviços público pela iniciativa privada.

Nesse sentido a criação de agência reguladora é medida de que se impõe, pois, além de controlar a qualidade na prestação do serviço, estabelece regras para o setor.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.”

“EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do artigo 15, a fim de alterar o inciso I do artigo 3º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 3º.....

I - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 15 (quinze) anos e limitado a 30 (trinta) anos, e eventuais hipóteses de prorrogação, excepcionada a regra prevista no art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

André Santos – PRB

Vereador

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão de terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, prevê, na redação

original do seu artigo terceiro, o prazo máximo de 30 (trinta) anos da concessão, sem, contudo, estabelecer a vigência mínima.

Uma das alterações propostas no Projeto de Lei em questão é a alteração deste dispositivo legal retirando-se o limite máximo anteriormente previsto, com a previsão de prazo "compatível com a amortização dos investimentos realizados".

Esta lacuna, atinente a tão importante requisito do contrato de concessão, gera insegurança jurídica, deixando a população no risco de um contrato de tão curta duração, que não seja suficiente para a conclusão do projeto, ou, por outro lado, de um contrato excessivamente duradouro; que engesse o acompanhamento das mudanças políticas, sociais e econômicas pelas quais a Cidade de São Paulo irá passar ao longo das décadas.

Trata-se de reflexão relevante, a ensejar a fixação de um prazo mínimo e de um prazo máximo, o que ora se propõe, não com base em dados técnicos, mas com base em critério de razoabilidade.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares."

“EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requero a alteração do artigo 9º, com a inclusão do inciso IV no § 3º, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos.

I – o sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, inclusive, em cooperação com outros entes da federação;

.....
§ 3º. Nas concessões a que se refere o "caput", serão ainda observados os seguintes condicionamentos:

.....
IV -- Na concessão do serviço previsto no inciso I do "caput" deste artigo serão assegurados, sem prejuízo de outro, os direitos dos usuários previstos na Lei Municipal 16.097, de 29 de dezembro de 2014 (estudantes); na Lei Municipal 15.912, de 16 de dezembro de 2013 (idosos); na Lei Municipal 16.337, de 30 de dezembro de 2015 (pessoas com deficiência); na Lei Municipal 11.216 de 20 de maio de 1992 (gestantes); na Lei Municipal 11.840, de 28 de junho de 1995 (obesos); na Lei Municipal 13.211, de 13 de novembro de 2001 (mãe paulistana); na Lei Federal 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (vale transporte) e no Decreto 49.426, de 22 de abril de 2008 (utilização aos domingos e feriados).

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

André Santos – PRB

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos, os usuários da rede municipal de transporte coletivo de passageiros conquistaram alguns benefícios visando atender as necessidades de determinadas categorias, a saber:

Estudantes: a Lei Municipal 16.097 de 29 de dezembro de 2014, em seu artigo 15, prevê a concessão de isenção integral do pagamento da tarifa aos estudantes do Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso no Ensino Superior.

Idosos: a Lei Municipal 15.912, de 16 de dezembro de 2013, dispensa do pagamento de tarifa as pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos.

Pessoas com deficiência: a Lei Municipal 16.337, de 30 de dezembro de 2015 instituiu o Serviço de Atendimento Especial - Atende, modalidade de transporte gratuito, porta à porta, destinado a pessoas com autismo, surdocegueira ou deficiência física severa, com alto grau de dependência, que necessitam de transporte diferenciado.

Gestantes: a Lei Municipal 11.216, de 20 de maio de 1992, assegura que mulheres, a partir do 5º mês de gravidez, desembarquem pela porta dianteira dos coletivos, após o pagamento da passagem e giro da catraca.

Obesos: a Lei Municipal 11.840, de 28 de junho de 1995, assegura que pessoa obesas desembarquem pela porta dianteira dos coletivos, após o pagamento da passagem e giro da catraca

Mãe Paulistana: a Lei Municipal 13.211, de 13 de novembro de 2001, concede a gratuidade a gestantes cadastradas nas UBS - Unidades Básicas de Saúde e beneficiadas pelo Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido.

Vale transporte: a Lei Federal 7.418, de 16 de dezembro de 1985, institui o vale transporte, meio utilizado pelo empregador para antecipar valores relativos ao benefício a fim de garantir a sua parte no custeio das despesas de transporte de seus empregados, no percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho.

Bilhete Único Amigão: o Decreto 49.426, de 22 de abril de 2008, dispõe sobre a utilização do Bilhete Único ao domingos e feriados, permitindo até quatro viagens; no período de oito horas, com o pagamento de apenas uma tarifa.

A fim de salvaguardar os direitos da população da Cidade de São Paulo, faz-se necessária a garantia, expressa no texto de lei, de que os benefícios acima listados sejam assegurados na concessão do sistema de bilhetagem eletrônica das tarifas.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.”

“EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requero a alteração do artigo.9º, com a inclusão do inciso IV. no § 3º, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

.....

§ 3º. Nas concessões a que se refere o "caput", serão à inda observados os seguintes condicionamentos:

.....

IV - serão asseguradas as manifestações de cunho artístico nas praças e parques públicos, sem ônus, desde que não atentem contra a moral e os bons costumes.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS – PRB

Vereador

JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens, e serviços municipais.

Nesse contexto, cumpre destacar que as praças e os parques públicos são espaços voltados ao lazer recreação, mas também são importantes palcos para manifestações de cunho artístico.

Não são raros os artistas que se utilizam desses espaços para a divulgação do seu trabalho, o que é bastante corriqueiro na Cidade de São Paulo, a exemplo de inúmeras outras cidades do mundo.

Assim, por meio da Emenda ora proposta, pretende-se garantir as manifestações artísticas em praças e parques, sem ônus, desde que não atentem contra a moral e os bons costumes, contribuindo para o fomento à cultura em São Paulo.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.”

“EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO, que sejam inseridas no Inciso V, do § 3º do Art. 9º, do PL 367 I 2017 do projeto do Executivo, as Leis Municipais nºs: 11.250, de 1º de outubro de 1992 e 14.988, de 29 de setembro de 2009, alterando sua redação:

Art. 9º

§ 3º

V - na concessão do serviço previsto no inciso I do "caput" deste artigo serão assegurados, sem prejuízo de outros, os direitos dos usuários previstos na Lei Municipal nº 8424/1976, conforme alterada pela Lei Municipal nº 16.097/2004, na Lei Municipal nº 15.912/2013, na Lei Municipal nº 16.337/2015, na Lei Municipal nº 11.216/1992, na Lei Municipal nº 11.840/1995, na Lei Municipal nº 13.211/2001, na Lei Municipal nº 11.250/1992 e na Lei Municipal nº 14.988/2009.

JUSTIFICATIVA

Em observância às disposições da Lei Municipal nº 11.250/1992 que autorizam o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas no transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência física ou intelectual e, da Lei Municipal nº 14.988/2009, que para fins de isenção tarifária incumbe às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde a relacionarem as patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Paulo.

Sala das Sessões,

Paulo Frange

Vereador”

“EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja inserido o § 5º e Inciso I, no Art. 15, do PL 367/2017 do Executivo, que altera os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 16.211, de 27 de maio de 2015, alterando sua redação:

§ 5º. Que 5% (cinco) por cento) da área construída computável seja destinada à habitação de interesse social a ser produzida pelo empreendedor e doada à Prefeitura, no perímetro da Prefeitura Regional, com finalidade exclusiva para uso de locação social.

JUSTIFICATIVA

Para obediência da Lei nº 16.050 de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e Lei nº 16.402 de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, apresento a presente emenda espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Sessões em

PAULO FRANGE

Vereador”

“EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

"Altera o §2º do Art. 6º do Projeto de Lei 367/2017 que DISCIPLINA AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS, OBRAS E BENS PÚBLICOS QUE SERÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PLANO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO - PMD; INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 16.211, DE 27 DE MAIO DE 2015.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Altere-se a redação do§ 2º do Art. 6º, do Projeto de Lei 367/2017 que DISCIPLINA AS CONCESSOES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS, OBRAS E BENS PUBLICOS QUE SERÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PLANO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO – PMD; INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 26.211, DE 27 DE MAIO DE 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º Fica o Executivo autorizado a contratar assessoria externa para a estruturação dos processos de desestatização”

Eduardo Tuma

Vereador”

“EMENDA Nº 28 AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2017

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja EXCLUIDO o item 2, do Anexo Único, renumerando os itens subsequentes e ACRESCENTADO onde couber, todos do Projeto de Lei nº 0367/2017, artigo com a seguinte redação:

“Art. O Poder Executivo enviará à Câmara, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei disciplinando as formas de desestatização dos Mercados e sacolões municipais.”

Ricardo Nunes

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda EXCLUI o item 2 do Anexo único, com o objetivo de retirar os Mercados e sacolões, neste momento, do Plano Municipal de Desestatização- PMD, e da mesma forma, ACRESCE artigo onde couber, para estabelecer que no prazo de 90 dias o Executivo enviará à Câmara um novo projeto de lei tratando especificamente dos Mercados e Sacolões.

Tal alteração se faz necessária, após a realização de diversas audiências públicas, as Associações de Permissionários se mostraram extremamente preocupadas com a forma que a desestatização dos mercados e sacolões estão previstas no Projeto 367/17.

As Associações conseguiram demonstrar que os mercados e sacolões fazem parte da história da cidade. No princípio eram instrumentos que garantiam a chegada dos alimentos em todas as regiões da cidade, depois como um balizador de preços e atualmente como locais onde o cliente tem uma experiência de compra humana, onde a relação com os comerciantes /permissionários é muitas vezes personalizada. Os consumidores são tratados pelo nome, o que foi construído ao longo de décadas e é uma marca registrada do comércio de mercados e sacolões.

Os mercados e sacolões são símbolo de tradição familiar, sua permanência até hoje se deu pela dedicação de centenas de famílias que têm naquele lugar uma parte de sua vida.

Os mercados também são responsáveis pela viabilidade de pequenos produtores, sendo um canal de venda de seus produtos, muitas vezes impossível de entrar em grandes redes de supermercados.

As Associações de Permissionários que atuam nos mercados alegam que nunca lhes foram proposta uma gestão diferenciada e dinâmica. Alegam que necessitam de mudanças, mas querem respeito por tudo o que fizeram nas últimas décadas, que permitiu a existência com dificuldades, mas com qualidade em todos os mercados.

As Associações alegam ter condição de gerir os mercados de forma moderna, pois entendem que uma empresa de fora irá trazer elevação dos custos para os permissionários, o que vai descaracterizar a essência das unidades, não havendo garantia dos direitos adquiridos dos permissionários.

A retirada dos mercados e sacolões do projeto de lei 367/17, se faz necessário para posterior discussão e implementação de um projeto construído e melhor debatido por aqueles que têm profundo conhecimento das particularidades de cada unidade, o que nos parece o caminho mais certo e justo, e dará tranquilidade e demonstrará respeito à história construída nos mercados por seus permissionários e trabalhadores.”

“EMENDA Nº 31 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pela presente e na forma do Regimento Interno, REQUEIRO a exclusão do item 2, do Anexo Único do Projeto de Lei nº 367/2017.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador PSB

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a presente medida de Desestatização promovida pelo poder público visa, sobremaneira, a desoneração do município relativamente à administração das atividades por ela desenvolvidas.

No entanto, os mercados e sacolões municipais, conforme já amplamente noticiado, os mercados municipais geram R\$ 7,6 milhões por ano de lucro, sendo portanto maior a receita que as despesas.

Conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação de tão importante medida de justiça.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador PSB”

EMENDA Nº 32 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pela presente e na forma do Regimento Interno, REQUEREMOS a ALTERAÇÃO do artigo 16 e inclusão do artigo 17, ao Projeto de Lei no 367/2017, que contará com a seguinte redação:

"Art. 16 Para os ativos abrangidos pelo item II do Anexo Único da presente Lei, Mercados e Sacolões Municipais deverão ser, obrigatoriamente adotadas, as seguintes medidas legais:

I - O modelo deverá ser de concessão para melhorias, operacionalização, manutenção e exploração econômica dos citados ativos.

II - A Concessionária deverá ser uma Sociedade Propósito Específico, podendo adotar qualquer forma admitida em Lei.

a) o ato constitutivo da concessão deverá indicar como finalidade exclusiva, a exploração do objeto da concessão.

III - A concessionária deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes cadastrados pelo poder concedente, detentores do Termo de Permissão de Uso, na data da

concessão, em suas respectivas unidades, desde que, atendidas as exigências legais pertinentes a cada categoria.

IV - A concessionária garantirá aos comerciantes cadastrados pelo poder concedentes, um valor de locação não abusivo e compatível com a região em que se encontra seu comércio.

a) o valor da locação será compatível com as atividades da mesma natureza, estabelecidas no entorno da unidade e, fixado, deverá ser corrigido anualmente pelo IPCA/FIP e divulgado pelo IBGE, ou pelo índice que o substituir.

V - A concessionária deverá, obrigatoriamente, disponibilizar aos comerciantes cadastrados pelo poder concedente, a participação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital da sociedade propósito específico.

a) essa participação deverá ser financiada pelo prazo que durar a concessão.

Parágrafo único. Os comerciantes cadastrados pelo poder concedente, detentores de participação no capital social da SDE, terão o direito a indicar junto à concessionária, um representante com direito a voz e voto, eleito pelo voto direto dos comerciantes.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador PSB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem, por finalidade, dar transparência ao processo de desestatização como obrigação do poder público para os atos praticados, além de fazer justiça aos atuais permissionários, municípios que mantêm comércio nos mercados e varejões municipais.

São centenas de comerciantes, em sua maioria de pequeno porte, que ao longo dos anos têm construído e mantido esse conjunto de equipamentos, são eles que fomentam esse comércio, que atraem para ali a clientela e os compradores. A diversidade dos produtos originários em sua maior parte, também, de pequenos fornecedores que fortalecem, sobremaneira, as cadeias produtivas.

Não se discute a necessidade de aprimoramento da gestão, e conseqüente melhoria das condições de atendimento aos usuários, no entanto, o processo deve necessariamente se dar de forma organizada, mantendo a diversidade das ofertas e garantindo minimamente o direito daqueles que ali atuam.

Em cada unidade, estes comerciantes construíram ao longo do tempo seus negócios, o chamado fundo de comércio, através de uma relação salutar com os fornecedores, seus clientes e os usuários que devem ser os beneficiários finais dos melhoramentos pretendidos.

Não pode agora o poder público, ignorando a existência desses permissionários que ali estão há tantos anos, transferir o direito de exploração desses mercados para a iniciativa privada sem garantir-lhes o direito de manutenção desses pequenos comércios.

Conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação de tão importante medida de justiça.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador - PSB”

“EMENDA Nº 35 AO PL 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, REQUEIRO que no PL 367/2017 seja excluído os Mercados e Sacolões, bem como o item 2 do anexo único integrante da Lei.

Edir Sales
Vereadora”

“EMENDA nº 36 AO PL 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

Art. 17. Excluem-se do presente projeto os mercados e sacolões, municipais, que deverão ser objeto de legislação futura específica, em virtude de suas particularidades.

Fabio Riva
Vereador – PSDB”

“EMENDA MODIFICATIVA nº 41/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

I - Fica alterada a redação do inciso III, do § 3º do art. 9º do Projeto de Lei nº 367/2017, com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

§3º Nas concessões a que se refere o "caput": serão ainda observados os seguintes condicionamentos:

I - (...)

II - (...)

III - a concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverá ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica do projeto, e ainda:

a) respeitar o direito à privacidade dos usuários, garantida a inviolabilidade dos dados pessoais dos usuários pelo Poder Executivo; e"

b) garantir a adesão do usuário ao sistema de transporte coletivo desvinculada de qualquer operação ou serviços financeiros ou de crédito;

c) proibir a cobrança de tarifa para emissão de cartão magnético ou de outro meio de acesso ao sistema de transporte coletivo, exceto para 2ª via."

Sala das Sessões,
Janaína Lima
Vereadora”

“EMENDA ADITIVA nº 42/2017 AO
AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

I - Ficam acrescidos os inciso XIII e XIV ao § 4º do art. 9º do Projeto de Lei nº 367/2017, com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

§ 4º (...)

XIII - a obrigatoriedade das concessionárias a adotarem Programa de Integridade, que consiste na adoção de conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

XIV- a proibição das concessionárias terem em seus quadro de sócios, diretores, conselheiros e administradores, pessoas que se enquadrem nos casos de inelegibilidade de que trata a Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010.

II - É inserido parágrafo ao Art. 13, que passa a ser o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º, que vigorará conforme segue:

“Art. 13 (...)

§ 1º (...)

§ 2º- O Programa de Integridade de que trata o inciso VI/ do § 4º do art. 9º desta Lei será avaliado periodicamente, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com critérios a serem determinados por ato da Chefe do Executivo.

Sala das Sessões,

Janaína Lima,

Vereadora.”

“EMENDA ADITIVA nº 43/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

I - É inserido parágrafo ao Art. 14, que passa a ser o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º, que vigorará conforme segue:

"Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º - Nos casos em que a resolução das disputas se derem por meio de mecanismos privados, conforme dispõe o caput deste artigo, os procedimentos se darão em instituto de mediação ou arbitragem com sede no Município de São Paulo.

Sala das Sessões,

Janaína Lima

Vereadora”

“EMENDA MODIFICATIVA nº 44/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

I - Fica acrescido o inciso VII ao § 2º do art. go do Projeto de Lei nº 367/2017, com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

§ 2º (...)

VII - ter amplo acesso à informação nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sala das Sessões,

Janaína Lima

Vereadora”

“Emenda nº 46 ao Projeto de Lei nº 367/2017”

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero a ALTERAÇÃO do item II do Parágrafo 9º, ou onde couber, na seguinte forma:

Onde se lê:

“II – parques, praças e planetários; e”

Passar a constar:

“III – parques e planetários; e”

Soninha Francine
Vereadora – PPS”

“EMENDA 61 AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2017

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ALTERADA a redação do art. 15 onde altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015 do Projeto de Lei nº 0367/2017, com a seguinte redação:

"Art. 15

(...)

"Art. 3º

(...)

II- a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização;”

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017.

Ricardo Nunes

Vereador - PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa preservar o município de ser onerado diante da restituição de áreas objetos das concessões pretendida pela legislação pertinente aos Terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/10/2017, p. 142-146

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.